



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.005240/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.409 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente HERACLIO VILAR RAMALHO CAVALCANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGADO ERRO DE CÁLCULO CONSISTENTE NA FALTA DE SUBTRAÇÃO DOS VALORES JÁ RECOLHIDOS A TÍTULO DE TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO COMPETE AO ÓRGÃO JULGADOR DE ORIGEM (DRJ - DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO).

Não compete ao órgão julgador de origem considerar valores já recolhidos a título do imposto, por ocasião do julgamento da impugnação. Esse ajuste será realizado pela autoridade tributária competente, por ocasião da liquidação do acórdão-recorrido. Portanto, não há erro de cálculo a corrigir, neste momento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **exercício 2006, ano-calendário 2005**, na qual se apurou um crédito tributário total de R\$ 15.844,42.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fls. 7/9), foram feitas as seguintes glosas pela fiscalização, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para dedução:

- Glosa do valor de R\$ 2.198,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

- Glosa do valor de R\$ 26.380,00, indevidamente deduzido a título de despesas Médicas, por falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados por Maria das Graças Pereira Freitas; e por falta de comprovação das demais despesas médicas.

3. Ingressou o interessado, em 04/08/2008, com a impugnação (fls. 2/5) na qual pede a revisão da glosa, assumindo como indevidas as deduções no valor total de R\$ 4.957,47.

4. Argumenta que as despesas com educação referem-se a cursos profissionalizantes em medicina especializada.

5. Os documentos anexados incluem recibo da psicóloga Maria das Graças Pereira Freitas, contracheque indicando gastos com plano de saúde GEAP, recibo de tratamento do dentista Rober Von Hoehling Lima e certificados de cursos (fls. 16/24).

6. Competência para Julgamento atribuída pela Portaria RFB nº 3.338/2011.

7. Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

Despesas médicas

8. O tema, como já citado, é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

9. A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios, dispõe:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

10. Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

11. De acordo com a legislação supra, a autoridade lançadora pode solicitar as especificações necessárias à comprovação da despesa considerada como dedutível na declaração de ajuste anual do contribuinte.

12. No caso das despesas médicas, observa-se às fls.16/19 que o conjunto probatório do contribuinte encontra-se hábil a permitir as deduções pleiteadas em sua declaração.

13. Assim, deve-se restabelecer as deduções de R\$ 18.220,00 (psicóloga Maria das Graças Pereira Freitas), R\$ 100,00 (dentista Rober Von Hoehling Lima) e R\$ 3.102,00 (GEAP), totalizando R\$ 21.422,53. Permanece glosada a diferença, confessada, inclusive, pelo impugnante, de R\$ 4.957,47.

Despesas com instrução

14. O artigo 8º, inciso II, “b” da Lei nº 9.250/1995 explicita que podem ser deduzidas as despesas havidas com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes, como se pode observar na transcrição a seguir:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º (...)

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico,

15. O contribuinte anexou aos autos cópias de certificados de Simpósio, coordenação de Jornada Científica e curso itinerante (fls. 22/24), atividades estas não incluídas no rol do artigo 8º, inciso II, alínea “b”, transcrito acima, que, por ser taxativo, não admite interpretação extensiva. Manteremos, portanto, as glosas de dedução a título de despesa com instrução.

16. Pelo exposto, é de se proceder à alteração do lançamento, na forma do demonstrativo a seguir:

1) Rendimentos Declarados (DAA)	R\$ 136.925,85
2) Total das Deduções Declaradas	R\$ 67.923,25
3) Glosa de Deduções Indevidas	R\$ 28.578,00
4) Deduções Restabelecidas	R\$ 21.422,53
5) Base de Cálculo (1-2+3-4)	R\$ 76.158,07
6) Imposto Apurado pela Tabela Progressiva Anual	R\$ 15.359,27
7) Imposto total (pago/retido +saldo declarado)	R\$ 13.391,51
8) Imposto Suplementar (6-7)	R\$ 1.967,76

17. Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja considerada procedente em parte a notificação de lançamento, a qual, após a devida alteração, resultou na apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 1.967,76.

É o meu VOTO.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS SEM COMPROVAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO .

A apresentação, em sede de impugnação, dos comprovantes das despesas médicas glosadas pela fiscalização torna insubsistente o lançamento.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidos os pagamentos relativamente à educação infantil, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes.

PARCELA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a decisão administrativa de primeira instância deve ser revista em razão de erro de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não há o erro de cálculo sugerido pelo recorrente.

Nos termos das razões recursais, o recorrente entende que o cálculo efetuado pelo órgão julgador de origem deveria ter levado em consideração os valores já pagos a título de imposto.

A propósito, confira-se os seguintes trechos das razões recursais, textualmente (fls. 47):

2º- Discordo apenas do valor do IMPOSTO SUPLEMENTAR cobrado de R\$ 1.967,76 (hum mil novecentos sessenta sete reais e setenta seis centavos), por ter sido este calculado tendo como base minha DECLARAÇÃO ORIGINAL.

3º- Na ocasião da minha impugnação, assumi dívida no valor de R\$ 4.957,47 (quatro mil novecentos cinquenta sete reais e quarenta sete centavos). Citado inclusive no próprio julgamento (item 3). "Ingressou o interessado, em 04/08/2008, com a impugnação (folhas 2/5) na qual pede a revisão da glosa, assumindo como indevidas as deduções no valor total de R\$ 4.957,47.

4º- Tal impugnação gerou imposto devido que foi parcelado em 36 cotas, parte delas pagas pelo próprio e as demais com desconto em débito automático do [...]. O valor principal foi de R\$ 50,55 que multiplicado por 36 vezes (número de parcelas), dá um valor total de 1.819,80.

Ocorre que o órgão julgador de origem não tem a atribuição de realizar o cálculo do tributo, com base em valores já recolhidos. Esse ajuste será realizado pela autoridade tributária adequada, por ocasião da liquidação do acórdão-recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

